

## MENSAGEM DE VETO PARCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 040/2025

#### (Processo Legislativo de Iniciativa da Câmara Municipal)

Encaminho a presente **Mensagem de Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 040/2025, aprovado por essa Casa Legislativa, especificamente para vetar integralmente o **inciso I do art. 6º**, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### **I – DO OBJETO DO VETO**

O inciso I do art. 6º estabelece multa no valor de “**50 (cinquenta) UFIR**” como penalidade para emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores.

Entretanto, **a referência utilizada é tecnicamente inexecutável**, razão pela qual se impõe o veto.

#### **II – DA RAZÃO DO VETO**

A justificativa do veto fundamenta-se na **inconstitucionalidade formal e na impossibilidade prática de execução**, porque:

- **A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) foi extinta nacionalmente em 27/10/2000**, por meio da **Medida Provisória nº 1.973-67/2000**, posteriormente reeditada até a conversão na MP nº 2.095-76;
- O Município de Sidrolândia **não utiliza UFIR como índice fiscal ou de correção**;
- A unidade fiscal válida e vigente no Município é a **UFIS – Unidade Fiscal de Sidrolândia**, instituída por legislação municipal própria, sendo esta a única referência legalmente aplicável para multas, tributos e demais valores de natureza fiscal no âmbito local.

Assim, ao prever penalidade com base em índice **inexistente no Município**, o inciso torna-se **inaplicável**, gerando insegurança jurídica e impossibilidade de execução da multa.

Ademais, a sanção administrativa deve observar o **princípio da legalidade (art. 37 da CF)**, não podendo utilizar indexador extinto ou sem previsão normativa municipal.

O Poder Executivo não pode corrigir a inconsistência por decreto, sob pena de **innovar no ordenamento jurídico**, motivo pelo qual o veto mostra-se a medida necessária.

### III – DA MANUTENÇÃO DO RESTANTE DO ARTIGO

O veto **limita-se exclusivamente ao inciso I**.

O inciso II permanece íntegro, pois se refere a medidas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem apresentar qualquer vício.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **veto integralmente o inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 040/2025**, por manifesta **impropriedade técnica, ausência de validade jurídica da UFIR e impossibilidade de aplicação prática da penalidade**, recomendando-se que, em futura redação substitutiva, seja adotada a UFIS, nos termos da legislação municipal vigente.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sidrolândia, MS, 1 de Dezembro de 2025.

**Rodrigo Borges Basso**  
**Prefeito Municipal de Sidrolândia**